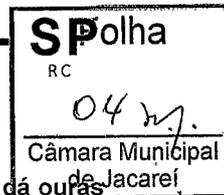




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei do Legislativo - Institui na cidade de Jacareí O Programa “Nosso Espaço Legal” e dá outras providências – Autoria: Vereador Lucimar Ponciano – fl.s 03

JUSTIFICATIVA

Diuturnamente, se tem notícia de locais públicos deixados ao abandono pela máquina estatal, causando espanto e indignação na população jacareense, que se encontra, sozinha, às voltas com locais com mato alto, aparelhos com total desleixo e desperdício, servindo de depósito de lixos e acúmulo de toda espécie de materiais. E a desculpa é sempre a mesma; falta pessoal, falta dinheiro, falta interesse. Muito embora se tenha a previsão legal de cuidados a espaços públicos conferidos a pessoas jurídicas, se aborda, nesta preposição, a possibilidade de adoção, também, por pessoas físicas, que demonstrem, logicamente, interesse e legitimidade para tanto, e se comprometam, expressamente, a fazê-lo. Por isso, a presente proposta tem por objetivo envolver todos os proprietários e moradores no entorno destes espaços, na conservação, paisagismo e embelezamento destes locais. Esse modelo de adoção de áreas públicas não é novo, sendo já, com muito sucesso, instalados em outros municípios, com completa aprovação pela população. Mas, são restritos, apenas, às sociedades e pessoas jurídicas. Contudo, a extensão de situação idêntica à pessoa física, é inovadora. Isso porque, são os residentes próximos a estes ambientes que mais sofrem com o abandono perpetrado pelo poder municipal, ao mesmo tempo em que são, verdadeiramente, o exato segmento que, além de sofrer o impacto desta insana ação estatal, precisa se conscientizar em relação à conservação dos espaços públicos, promovendo um visível embelezamento da cidade e uma satisfação pessoal sem limites. Espera-se que este projeto incentive e provoque no cidadão de nossa cidade o espírito comunitário, o cuidado e a preservação dos espaços públicos, e o envolvimento destas pessoas na participação efetiva da manutenção e preservação de áreas que, diretamente, alteram a sua qualidade de vida, sendo certo que a possibilidade de parcerias e a responsabilidade social auxiliam na formação de uma consciência ecológica. A ideia é que a população aproveite da melhor forma, em suas horas de lazer, as belezas e condições destes espaços públicos, o que se reflete no conhecimento das necessidades da cidade e a valorização dos serviços disponibilizados pelo próprio poder público, despertando, assim, um sentimento de pertencimento social inigualável e uma cooperação com a administração municipal na contenção de gastos. Dessa forma, pela relevância da matéria que se apresenta, esperamos ser merecedores de apurada avaliação e do voto favorável de todos os meus nobres Pares deste Parlamento.

Câmara Municipal de Jacareí, 01 de setembro de 2020.

LUCIMAR PONCIANO
Vereadora – MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

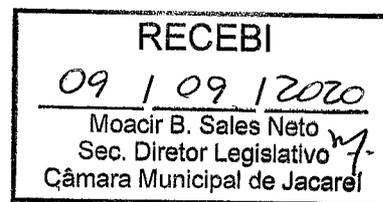
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



ASSUNTO: Projeto de Lei do Legislativo nº 35, de 03/09/2020, de autoria da Vereadora Lucimar Ponciano

“Institui na cidade de Jacareí o Programa ‘Nosso Espaço Legal’ e dá outras providências”.

PARECER Nº 184/2020/SAJ/WTBM



Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Lucimar Ponciano, que institui programa de conservação e melhoria de espaços públicos com a participação de munícipes.

Conforme consta na Mensagem que acompanha a propositura, a intenção é incentivar e provocar no cidadão o desenvolvimento do espírito comunitário, o cuidado e a preservação dos espaços públicos.

A proposta, de fato, nos parece relevante. Todavia, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido que as leis municipais propostas pelo Legislativo acerca de estipulação de programas que envolvem ações efetivas de Secretarias e órgãos públicos padecem de vício de constitucionalidade, vez que a iniciativa para a matéria seria exclusiva do Chefe do Executivo.

A propositura ora em análise seria contrária ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes, insculpido no artigo 2º da



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Constituição Federal, pois intervém na organização da Administração Municipal.

Nesse sentido:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.009/2019, do Município de Catanduva, que "dispõe sobre a **instituição do Programa de Educação Alimentar nas escolas municipais**, no âmbito do Sistema Municipal de Educação e dá outras providências". **Vício de iniciativa configurado. Lei objurgada que trata de atribuição dos órgãos da Administração Pública. Disciplina de ato de gestão administrativa, com atribuição de obrigações ao Poder Executivo.** Matéria legislada encontra-se na Reserva da Administração, cuja iniciativa é do Chefe do Poder Executivo. **Violação ao princípio constitucional da separação de poderes** verificada. Afronta aos artigos 5º, 'caput', e 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Carta Paulista, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2192092-10.2019.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 05/03/2020)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



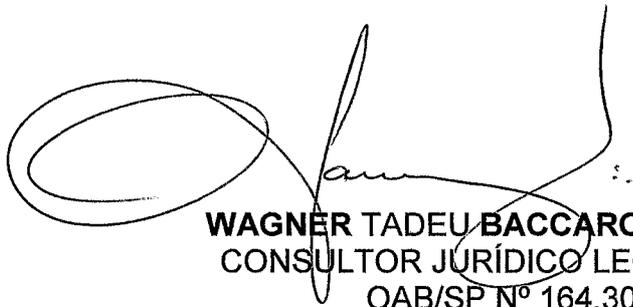
Assim, salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos manifestar-se sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta condições para prosseguimento, pelo que opinamos pelo seu arquivamento.

Outrossim, caso seja outra a decisão, antes de ser levada a Plenário deverá ser submetida às Comissões de: a) Constituição e Justiça; b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo; c) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 09 de setembro de 2020



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 035/2020

Ementa: *Projeto de Lei, de iniciativa Parlamentar, que institui o programa "nosso espaço legal" nos termos em que especifica. Inconstitucionalidade. Vício insanável. Arquivamento.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 184/2020/SAJ/WTBM (fls. 05/07) pelos fundamentos adiante expostos.

Com efeito a nobre proposta legislativa possui flagrante vício formal de inconstitucionalidade, sem possibilidade de reparo via emenda ou substitutivo. Embora manifestamente relevante, a propositura esbarra em norma constitucional expressa, conforme dispõe o artigo 40, inciso III, da LOM, reproduzido por *simetria*.

Desta forma, por tais motivos, recomenda-se o **ARQUIVAMENTO** da propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*¹, e artigo 88, inciso III², ambos do Regimento Interno.

Jacareí, 09 de setembro de 2020.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico

¹ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

² Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.